

Registro: 2021.0000721773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000439-60.2018.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que são apelantes TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA e GRUPO BANDEIRANTES, é apelada EMILYN CAROLINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de setembro de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000439-60.2018.8.26.0067

Apelantes: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda e Grupo

Bandeirantes

Apelado: Emilyn Carolina dos Santos

Interessados: Leandro Sanches Basalea, Eliana Aparecida Sanches Basalea,

Valmir Aldino Basalea e Companhia Mutual de Seguros

Comarca: Borborema

Voto nº 00489

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE ENVOLVENDO TRÂNSITO COLETIVO \mathbf{E} CAMINHÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO COLETIVO, DO CONDUTOR E DOS PROPRIETÁRIOS DO CAMINHÃO E SEMIRREBOQUE E DO GRUPO BANDEIRANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO SEMIRREBOQUE ACOPLADO AO CAMINHÃO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. PISTA SEM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DIVIDINDO AS FAIXAS DE ROLAMENTO QUE CONTRIBUIU PARA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. ALTA VELOCIDADE DO COLETIVO E DO CAMINHÃO COMPROVADA. VEÍCULOS ΕM ALTA VELOCIDADE, ACIMA DA PERMITIDA PELO TRECHO DA VIA, QUE CONTRIBUIU PARA QUE O ACIDENTE TOMASSE PROPORÇÕES MAIS GRAVES, COM Α **MORTE** DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR1 INDENIZAR OS DANOS OCASIONADOS A AUTORA. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. MORATÓRIOS CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENCA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. MAJORADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 934/965) que julgou parcialmente procedente a ação de



indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito, movida por EMILYN CAROLINA DOS SANTOS em face de TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA, LEANDRO SANCHES BASALEA E OUTROS E GRUPO BANDEIRANTES, tendo denunciado à lide a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, condenando os Corréus e a Seguradora a arcarem solidariamente ao pagamento no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a prolação da sentença e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso. Bem como, em razão de sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Devendo a Seguradora, ressalvados os juros e correções monetárias enquanto perdurar o estado de liquidação extrajudicial, realizar o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré denunciante fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação da lide secundária.

Inconformada, recorre à empresa proprietária do coletivo às fls. 967/975.

Sustenta em suas razões a reforma da r. Sentença, pois alega que o laudo pericial foi incorreto ao alegar excesso de velocidade por parte do motorista do coletivo. Sustenta que não havia sinalização na altura do acidente indicando que o limite de velocidade era de 60 km/h. Aduz pela teoria da causalidade adequada, sendo que a conduta do motorista do coletivo não foi determinante para o evento danoso. Afirma que a conduta do condutor do caminhão foi totalmente inadequada. Alega que o acidente foi à combinação de fatos de terceiros: i. imprudência do motorista do caminhão; ii. reforma inacabada e falta de sinalização na pista. Aduz que a responsabilidade do transportador não é objetiva para danos morais. Alega



que os juros de mora devem ser contados a partir da sentença (súmula 362 do STJ), pois não se trata de relação extracontratual. E por fim, requer subsidiariamente a redução do valor dos danos morais.

Também inconformados, recorrem os Corréus, condutor e proprietários do caminhão e semirreboque, às fls. 979/983.

Sustentam em suas razões a reforma da r. Sentença, pois alegam que os laudos periciais chegaram a conclusões diferentes. Sustentam que é impossível determinar quem foi culpado, já que não havia sinalização na via. Alegam que o conjunto trator-reboque quando atingido, fitou para parte externa da pista evidenciando que se encontrava na mão correta de direção. Aduzem que a velocidade excessiva não foi causa determinante. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva de ELAINE, proprietária do semirreboque, e subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais.

Por fim, recorre o GRUPO BANDEIRANTES às fls. 984/1.021.

Sustenta em suas razões a reforma da r. Sentença, pois os veículos estavam em alta velocidade em rodovias em obras dotadas de sinalização desde o início do trecho. Aduz que havia controle de velocidade no local (60km/h). Alega que não há que se falar em nexo de causalidade entre o acidente e a ausência de sinalização horizontal, pois a ausência de sinalização horizontal não foi nem de longe fator determinante para o acidente. Aduz que não pode ser condenada por responsabilidade solidária. Subsidiariamente, requer a redução do valor dos danos morais e que os juros moratórios sejam contados desde a prolação da sentença e não desde o evento danoso.

A Autora apresentou contrarrazões às fls. 1.029/1.043, defendendo a manutenção da r. Sentença.

O GRUPO BANDEIRANTES se manifestou às fls. 1.053



se opondo ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, devidamente preparados (fls. 976/978 e fls. 1.022/1.025), sem recolhimento de preparo pelo Apelante Leandro em decorrência dos benefícios da gratuidade, e respondidos, devendo ser processados.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por EMILYN CAROLINA DOS SANTOS em face de TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA, LEANDRO SANCHES BASALEA E OUTROS E GRUPO BANDEIRANTES em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 27/10/2014.

Conforme narrado na inicial, um ônibus de turismo, da empresa JABOTUR, levou os estudantes da cidade de Borborema para São Paulo, a fim de realizarem atividades escolares extracurriculares. O referido ônibus, contava com somente um motorista a bordo, para sua condução, na ida e na volta. Dito veículo saiu de Borborema às 00h00/00h30 do dia 27/10/2014, com destino a São Paulo. O acidente se deu por volta das 23h30 do mesmo dia, quando retornavam à cidade de Borborema, com o mesmo motorista conduzindo o veículo por aproximadamente 24 horas sem descanso. E no momento do acidente referido veículo transitava em sua mão de direção, no sentido Ibitinga para Borborema.

O referido motorista imprimia velocidade excessiva para uma rodovia em obras, inobstante a vasta sinalização de que a permissão da velocidade máxima era de 60km/h. Consta observar que pelo tacógrafo acostado ao laudo da polícia científica, no momento do acidente o referido veículo transitava à 84km/h.

Por outra banda, no sentido contrário (Borborema para Ibitinga), seguia um veículo carreta, carregado com carga liquida (óleo vegetal), também em excesso de velocidade, diga-se, aproximadamente



100km/h, no momento do acidente, conforme depoimentos das testemunhas presenciais do acidente, e documento de rastreamento acostado pela empresa de rastreamento ao Inquérito Policial, que a informação da velocidade que imprimia ao caminhão no momento do acidente, era de 94km/h, bem como momentos antes chegando em alguns pontos a 116km/h.

A Autora era passageira do coletivo e alega que passou por sofrimento psíquico, angústia, elevado estresse decorrente da grave situação, em acidente de grandes e graves proporções, no qual resultou no óbito de 13 (treze) pessoas do seu círculo de amizade, com o manifesto risco de vida aos demais passageiros, no qual inclui-se a Autora.

Pois bem!

Os recursos não merecem provimento.

Preliminarmente, rejeita-se a questão de ilegitimidade passiva arguida no apelo do GRUPO BANDEIRANTES, pois o veículo rebocado e o veículo rebocador não constituem compartimentos separados, mas um todo enquanto circulam em vias públicas, de sorte que, envolvendo-se culposamente em acidente de trânsito, vindo a causar prejuízo a terceiros, são responsáveis pela reparação, solidariamente, os respectivos proprietários.

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): "é assente no sentido de que o proprietário do semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento" (AREsp 1527155, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, data da publicação 26/03/2020).

E ainda:



"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 Е 284 DO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *SOLIDARIEDADE* ENTRE 0 PROPRIETÁRIO DO "CAVALO MECÂNICO" E O DA CARRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em recurso especial, sob pena de ser inadmitido o inconformismo, a parte tem que apresentar, de modo inequívoco, os dispositivos violados, bem como desenvolver argumentação capaz de evidenciar a ofensa alegada, refutando a motivação do acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação recursal atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 398.184/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DE COSTEIRA TRANSPORTES Е SERVIÇOS. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO MECÂNICO. *CAVALO* RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO DO SEMI-REBOQUE (CARRETA). LEGITIMIDADE PASSIVA



CONFIGURADA. PRECEDENTES. ARTS. 186 E 927 DO CC/02. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS NOS AUTOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DOS STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp nº 1.848.155 TO, Re. Ministro MOURA RIBEIRO, Publicado em 16/12/2019).

Bem como é o entendimento deste E. Tribunal em

casos análogos:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAMINHÃO. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO REBOQUE OU SEMIRREBOQUES ACOPLADOS AO CAMINHÃO TRATOR ENVOLVIDO NO ACIDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. O veículo rebocado e o veículo rebocador não constituem compartimentos separados, mas um todo enquanto circulam em vias públicas, de sorte que, envolvendo-se culposamente em acidente de trânsito, vindo a causar prejuízos a terceiro, são responsáveis pela reparação, solidariamente, os respectivos proprietários" (TJSP; Apelação Cível 0914397-59.2012.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data de Registro: 12/04/2016).

Logo, a proprietária do semirreboque é parte legítima



para figurar no polo passivo.

Quanto ao mérito:

Dinâmica do acidente.

Conforme consta no relatório do Boletim de Ocorrência de Acidente Rodoviário (fls. 29/51) juntado aos autos:

"01 - Após informação do Corpo de Bombeiros do Município de Ibitinga, sobre um acidente na SP 304 entre Ibitinga à Borborema, no quilômetro 368.800 metros, que ao comparecer ao local dos fatos encontravam-se unidades do Corpo de Bombeiros do Município de Itápolis e Ibitinga realizando resgastes de vítimas ao pronto socorro de Ibitinga e Borborema. Ainda no local encontravam-se as vítimas fatais. O ônibus conduzido pelo Sr. José Roberto transitava pela SP 304, rodovia Deputado Leônidas Pacheco Pereira no sentido Ibitinga à Borborema e o caminhão, conduzido pelo Sr. Leandro Sanches Basales em sentido contrário, o qual estava carregado com óleo vegetal e no quilômetro 368.800 metros envolveram-se em acidente de transito tipo colisão frontal que em seguida o caminhão incendiou-se, necessitando o Corpo de Bombeiros para extinguir o fogo e houve vazamento parcial da carga que derramou sobre a via. [...] o local encontrava-se em obras e inexiste sinalização horizontal. Há desnível entre a via e o acostamento de 10 a 15 cm aproximadamente. [...] 02 - Alegou o condutor do veículo ônibus Scania/Marcopolo, placa CZB-0664 na cor prata, município do Jaboticabal, da Empresa Transportes coletivos Jaboticabal Turismo, Sr. José Roberto de Souza, que transitava na SP 304, Rodovia Leônida Pacheco Perreira, sentido Ibitinga à Borborema, que ao atingir o local dos fatos, avistou o veículo Caminhão transitando na contramão de direção, que tentou desviar mas não teve tempo hábil, colidindo frontalmente. 03 – O condutor do veículo caminhão alegou que não se recorda do ocorrido. [...]". - Destaquei (fls. 35/36).

De acordo com o Laudo Pericial (fls. 52/89) juntado com a inicial, o caminhão teria invadido a contramão, vale destacar:

"9) CONCLUSÃO. Mediante o que foi exposto, juntamente



com o exame do local pela análise dos elementos de ordem material ali encontrados, em correlação com as posições de imobilização dos veículos acidentados, bem como pela sede e orientação dos danos observados junto aos mesmos, pode-se inferir que:

Trata-se de um evento do tipo acidente de trânsito, compatível com colisão, o qual parece ter ocorrido da seguinte forma:

Trafegava o conjunto de veículos (caminhão trator e semireboque) pela Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira no sentido BorboremaIbitinga, quando na altura do quilometro 368+800 metros, defletiu à esquerda de
sua trajetória, colidindo a dianteira e o lado direito contra a frente e o
flanco direito do ônibus, o qual transitava pela mesma via, no sentido de tráfego
Ibitinga — Borborema, sendo que, momentos antes do impacto, o seu condutor, na
tentativa de se antecipar à iminente colisão diante da abrupta aproximação do
caminhão-trator, tentou derivar para o lado esquerdo da pavimentação.

[...] Os Peritos Criminais ressaltam, finalmente que: 1)

No instante da colisão, o conjunto de veículos (caminhão trator e semireboque), trafegava na sua contramão de direção. 2) Não foram encontrados
elementos de ordem material que permitissem justificar a derivação do conjunto de
veículos (caminhão trator e semi-reboque) antes da colisão. [...]". — Destaquei (fls.
86/87).

No mesmo sentido, foi o Parecer Técnico (fls. 180/204) apresentado pela empresa proprietária do coletivo.

Em contraposição a tais laudos, o Laudo Pericial (fls. 620/683) juntado aos autos pelos Corréus, aponta outra dinâmica, vale destacar:

"1) Invasão da contramão de direção do motorista do ônibus. Segundo <u>se desprende do presente Laudo Pericial à invasão da pista contrária de tráfego foi realizada pelo motorista do ÔNIBUS e não pelo motorista do Caminhão</u> Trator como foi concluído no Laudo Pericial 518.164/2014 do IC-CP-Araraquara. [...]." — Destaquei (fls. 666).

Conforme bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo, a



ausência de sinalização concorreu para a ocorrência do acidente, pois:

"se considerando que o imprevisto ocorreu entre dois veículos em direções opostas e durante a noite, período no qual a visualização é menor, sendo de extrema importância a existência da linha que separa os fluxos opostos, bem como da linha branca na borda da pista, linhas obrigatórias que definem a faixa que o veículo pode trafegar sem sair da pista ou sem invadir a mão contrária.

Verifica-se que a pista foi liberada para tráfego sem a faixa divisória, em desacordo com o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, "nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação".

E a empresa agiu dessa forma porque houve um problema com a usina de asfalto, que atrasou na entrega, não havendo tempo hábil para pintar a sinalização, de maneira que a ausência das faixas obrigatórias decorreu de falha na prestação dos serviços.

Ora, se a empresa assim agiu, preferindo concluir o serviço ao invés de adiá-lo por um ou dois dias, assumiu o risco de provocar um acidente, devendo responder por sua negligência e incúria." – (fls. 944).

Correto o entendimento da r. Sentença, tendo em vista que a ausência de sinalização concorreu para a ocorrência do acidente, já que restou comprovado pelos documentos e fotografias trazidas aos autos a



ausência da sinalização horizontal dividindo as faixas de rolamento no trecho em que ocorreu o acidente.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. MOTORISTA SOB O EFEITO DO ÁLCOOL QUE NÃO EXCLUI A CULPA CONCORRENTE DAS CORRÉS DER E PAVOTEC. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DIVIDINDO AS FAIXAS DE ROLAMENTO DA RODOVIA QUE SE ENCONTRAVA EM REFORMA. REPORTAGENS NA *IMPRENSA* ALERTANDO SOBRE INÚMEROS ACIDENTES NA MESMA RODOVIA. INCLUSIVE COM COLISÃO FRONTAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PASSEATA DE USUÁRIOS PROTESTANDO PELAS MÁS CONDIÇÕES DA RODOVIA. DANO MATERIAL COMPROVADO PELA IUNTADA DE TABELA FIPE INDICANDO O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO DO AUTOR. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR FICOU ACOMETIDO DE INVALIDEZ PARA TRABALHO COMO AUTÔNOMO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ARBITRAMENTO COM OS DANOS ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE *RAZOABILIDADE* PROPORCIONALIDADE. E RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 0002365-04.2015.8.26.0648, Rel. Des. Alfredo Attié, 26^a



Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 29/06/2018, publicado em 29/06/2021).

Desta forma, evidente a responsabilidade do GRUPO BANDEIRANTES em indenizar a Autora.

Entretanto, a ocorrência do acidente não se deu única e exclusivamente pela ausência de sinalização horizontal na pista, mas também em razão da velocidade elevada em que os motoristas conduziam seus veículos no momento da colisão.

No trecho do acidente e nas proximidades do local, estavam implantadas as seguintes placas de sinalização: no sentido SUL: km 369,900 placa R-19 é de 40km/h, no km 368,900 a placa R-19 é de 60 km/h, no sentido Norte pelo km 366,400 Placa reduza velocidade, no km 366,00 a placa R-19 é de 60 km/h, km 367,300 rotatória, no km 367,300 pista sem sinalização horizontal, no km 367,900 a placa R -19 é de 40 km/h e rotatória.

No local do acidente, era de 60 km/h.

Porém, o ônibus na ocasião do acidente encontrava-se em 84 km/h, velocidade essa deduzida pelo tacógrafo do ônibus. E o caminhão trator, por sua vez, estava em 94 km/h, de acordo com o sistema de rastreamento instalado no veículo.

Conforme bem fundamentado pela r. Sentença:

"É cediço que o condutor deve, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, a teor do disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, competia aos motoristas conduzirem os veículos com a cautela devida, por estrada sabidamente perigosa, em



trecho em obras, para evitar a perda do controle e a invasão da pista contrária.

Decerto o acidente não teria ocorrido da forma como ocorreu caso os motoristas obedecessem a velocidade permitida, eis que teriam melhores condições de reagirem ao notarem a aproximação de um dos veículos. Inegável que, quanto maior a velocidade, menor será o tempo de reação do condutor e mais difícil será para o motorista do outro carro calcular o tempo necessário para evitar o acidente." — (fls. 945).

Desta forma, evidente que os veículos encontravam-se em velocidade acima da permitida no local do acidente.

Quanto a contradição de qual veículo teria invadido a mão de direção contrária, corretamente fundamentou a r. Sentença:

"Ocorre que saber quem foi o responsável pela invasão da contramão de direção é irrelevante nestes autos, quando se constata que ambos estavam em excesso de velocidade, excesso suficiente para a ocorrência do acidente, mormente em se considerando, como já anteriormente assinalado, a inexistência da faixa de divisão de fluxo, não se descartando a possibilidade de ambos terem invadido a mão de direção contrária." — (fls. 946).

Logo, evidente a necessidade de indenizarem a Autora solidariamente.

Importante destacar que a r. Sentença analisou as provas juntadas aos autos, fundamentando todos os pontos que levou o Juiz *a quo* a decidir pela procedência parcial da presente ação. Não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Por todo o exposto, evidente a responsabilidade dos



Corréus que deram causa ao acidente e do GRUPO BANDEIRANTES que concorreu para a ocorrência do sinistro por ausência de sinalização horizontal no trecho onde ocorreu o acidente.

i. Arbitramento dos danos morais.

Os Apelantes requereram subsidiariamente pela redução do valor indenizatório à título de danos morais.

Não existem critérios fixos na lei para a quantificação do dano moral e também não há consenso nos pretórios. Certo é que a verba deve ser fixada na própria sentença do processo de conhecimento, nada autorizando a remessa para futura liquidação.

"O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberardo sofrimento, ou reconfortando-a, através do percebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem padeceu sentimentalmente, implique ита compensação justa" ("in" Α Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro, de Guilherme Couto de Castro, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pág. 23).

De outra face, a indenização não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, sob pena de desvio de finalidade. Outros critérios também devem ser considerados como: a capacidade econômica de quem deve indenizar; o grau de perturbação psíquico-emocional; a situação financeira e o grau de dor de quem pede a indenização.



Desta forma, cabe ao Juiz, levando em conta o caso concreto, determinar por equidade o valor da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e, jamais ser equivalente, haja vista esta equivalência ser impossível, pois cada pessoa sente a seu modo a dor decorrente de uma atitude como a adotada pelo Corréu.

Com base nisso, o MM. Juiz *a quo* fundamentou que:

"No caso dos autos, em que pese o dano suportado e reconhecido, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) requerido pela parte autora se mostra exagerado, pois não houve lesão corporal que representasse repercussão futura em seus direitos de personalidade, tampouco foram demonstradas nos autos (o que seria possível, por exemplo, por meio de prova documental de acompanhamento psicológico) consequências psicológicas extraordinárias, sendo insuficiente para tanto depoimento testemunhal leigo prestado em audiência no sentido de que a autora ficou abalada.

Porém, considerando a forma como se deu o acidente, gerando a morte de várias pessoas ao seu redor, os momentos após o acidente com o local parecendo uma praça de guerra (fls. 52/88) tendo em vista a ocorrência até de incêndio e as fotos trazidas pelo laudo pericial, o fato de a autora ter ficado internada, bem como as condições financeiras dos réus, entendo que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a parte autora se mostra razoável, considerando também a correção monetária e incidência de juros de mora que serão aplicadas." — (fls. 961).

Com base nesse critério, considero que o montante de



R\$15.000,0 (quinze mil reais) se mostra suficiente para reparar os prejuízos experimentados. O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiendo*", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

i. Juros moratórios.

Quanto à alegação dos Corréus referente à fixação dos juros moratórios:

Aplica-se à hipótese a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 54 do STJ, dispondo que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Aliás, ao proferir decisão monocrática em hipótese semelhante, a Corte Superior entendeu que:

"No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que eles incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (AREsp nº 957685, Relator Sérgio Kukina, DJe de 19.09.2016).

Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Em razão do trabalho recursal acrescido, fica majorada a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devida pelos Apelantes aos patronos da Autora, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando o art. 98,



§ 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO

AOS RECURSOS.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator